



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13840.000036/92-17

2.º	PUBLICADO em 28/07/94
C	De 28/07/94
C	Rubrica

Sessão de: 08 de dezembro de 1993  
 Recurso nº: 92.702  
 Recorrente: MONROE AUTO PEÇAS S/A  
 Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

ACORDÃO nº 202-06.238

**IPI - CREDITO INDEVIDO - FALTA DE AMPARO LEGAL -**  
 Crédito lançado no Livro de Apuração do IPI de suposta diferença verificada no resgate de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, emitidos nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, carece de amparo legal. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MONROE AUTO PEÇAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

HELVIDO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

TARASIO CABELO BORGES - Relator

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 FEV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13840.000036/92-17  
Recurso nº: 92.702  
Acórdão nº: 202-06.238  
Recorrente: MONROE AUTO PEÇAS S/A

R E L A T O R I O

MONROE AUTO PEÇAS S/A foi autuada em 25.03.92, por prática de infrações à legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados, onde foi constatado que:

a) lançou indevidamente no Livro de Apuração do IPI, a crédito do imposto, o valor de Cr\$ 42.906.022,98, em novembro/91, sem previsão legal, descumprindo as formas e prescrições estabelecidas no RIPI/82; e

b) não procedeu ao estorno dos créditos provenientes de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.034/90 (MP nº 161/90), no período de abril/90 a dezembro/91.

Tempestivamente, em 24.04.92, é apresentada a impugnação parcial de fis. 25/42, onde a autuada contesta apenas a parte do lançamento de ofício referente ao lançamento indevido, a crédito do IPI, no valor de Cr\$ 42.906.022,98, em novembro/91, informando que está providenciando o pagamento da parcela não impugnada, cujo comprovante será oportunamente juntado.

Inicialmente, a impugnante assinala haver declarado o valor do imposto lançado nas notas fiscais, nos termos da IN/DpRF nº 54, de 05.09.91, que prorrogou o prazo para a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF em disquete.

Quanto ao mérito, argumenta, em síntese, que:

a) adquiriu 2.500.000 Bônus do Tesouro Nacional, em 01.12.89, com vencimento em 01.12.90, emitidos nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.777/89;

b) o poder liberatório dos títulos é da própria natureza dos BTN's integrando o conjunto de prerrogativas a eles inerentes, justificando-se sua escolha em razão da sua garantia intrínseca, ou seja, a possibilidade de utilizá-los no pagamento de impostos, apesar de renderem juros inferiores a outros títulos existentes no mercado;

*FAS.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840.000036/92-17  
Acórdão nº: 202-06.238

c) a emissão de tais títulos viabilizaram para o Tesouro o recebimento antecipado de uma receita tributária, pois o adquirente, em última análise, ao entregar o dinheiro ao emitente o faz em contemplação de uma arrecadação tributária futura, recolhendo antecipadamente os impostos com vencimento em data posterior; e

d) ao comprar os títulos, a impugnante incorporou ao seu patrimônio o direito de os utilizar para o pagamento de impostos federais, sem qualquer restrição, conforme determina a Lei nº 7.777/89, cujo direito líquido e certo é inalterável por lei ou ato administrativo posterior, pois encontra-se protegido pelo inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual: "A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Finalizando a impugnação, As fls. 34/40, transcreve pareceres de juristas e literatura de direito, para amparar suas razões e justificar o direito à compensação como forma de extinção do crédito tributário e requer o provimento da defesa apresentada.

Intimada pelo autuante a apresentar esclarecimentos adicionais, para instruir o presente processo, a autuada apresentou os documentos de fls. 52/81, os quais, em resumo, atestam que:

a) outros créditos da mesma natureza foram lançados pelo recorrente, nos meses de setembro e outubro/91, também glosados pelo fisco, conforme Processo nº 13836.00773/91-34;

b) a recorrente obteve da Justiça Federal, em 24.09.91, liminar em medida cautelar impetrada contra o Banco Central do Brasil, na qual solicitava a liberação dos recursos em Cruzados Novos, oriundos da operação de compra de BTNs e bloqueados por força da Lei nº 8.024/90, requerendo opção de pagar impostos federais com os referidos títulos ou simplesmente deles dispor livremente, nos montantes atualizados de acordo com os cálculos efetuados pela requerente (fls. 78/80);

c) a liminar concedida limitou-se a determinar a imediata conversão dos ativos financeiros citados - de Cruzados Novos para Cruzeiros - com os acréscimos legais, atribuindo à requerente a operacionalização da execução ordem judicial junto à rede bancária (fls. 55); e

d) a recorrente procedeu à liberação do saldo bloqueado no The First National Bank of Boston, em 14.10.91, recebendo um valor que julgou insuficiente e promovendo a



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13840.000036/92-17  
Acórdão nº: 202-06.238

compensação da diferença com débitos de tributos federais, considerando que a liminar concedida lhe autorizava tal compensação.

No pronunciamento do autuante, As fls. 82/85, todos os argumentos da autuada são contestados, informando que:

- "3.1 - Preliminarmente, é importante esclarecer que os valores reclamados pela interessada, que é exatamente a glosa efetuada, encontra-se "sub judice", conforme processo nº 91.0695465-0, na 9ª Vara Federal.
- 3.2 - Em 24.09.91, foi concedida a Medida Liminar, cópia às fls. 48, determinando o desbloqueio dos cruzados novos retidos, provenientes dos citados BTN's, os quais foram sacados pela interessada em 14.10.91 e, cujo saldo pelas atualizações monetárias vigentes montava conforme os dados apresentados pela interessada Cr\$ 915.213.423,26.
- 3.3 - Em nenhum momento, a referida Medida Liminar, autorizou a compensação da diferença dos valores reclamados, com débitos de tributos federais, como a defendente tenta estabelecer.
- 3.4 - Portanto, conforme demonstrativos de fls. 53 e 54, o valor glosado no presente Auto, refere-se aos valores que encontram-se "sub judice", por tratar-se de diferenças apresentadas em razão da forma de atualização monetária dos BTN's adquiridos pela empresa.
- 3.5 - Sem entrar no mérito, se a empresa tem ou não direito às atualizações pretendidas, observamos, que além das falhas matemáticas (por exemplo: utilização de regra dos três para juros compostos), verificamos que as datas das "compensações", não coincidem com os períodos (quinzenais) de apuração do IPI, portanto, indiretamente "corrigiu" monetariamente pelo IPC e/ou pela variação do dólar-americano tais "créditos", portanto, os valores apurados são incongruentes.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13840.000036/92-17  
Acórdão nº: 202-06.238

3.6 - Tendo em vista que a "compensação pretendida", está em última análise "sub judice" e, não houve transferência à União, não há o que se falar em extinção do crédito tributário na forma do art. 156 do CTN.

3.7 - Finalmente, verificamos que a interessada procedeu os créditos destes valores na escrituração do Livro de Apuração do IPI, sem nenhuma previsão legal para tal "ato", visto não se tratar de nenhuma das modalidades de crédito previsto no RIFI/82, portanto, o valor glosado encontra-se perfeito no Auto de Infração."

Na decisão recorrida, a autoridade monocrática julgou procedente a ação fiscal, com os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que a Lei 8.024/90 foi aprovada pelo Congresso Nacional tendo em vista superiores interesses nacionais, em conjuntura hiperinflacionária, estendendo seus efeitos até as humildes poupanças de milhões de brasileiros pobres;

CONSIDERANDO que, aprovado pelo Poder Legislativo, o referido diploma legal só poderia ser contestado pela via judicial, o que foi efetivamente empreendido por milhares de pessoas, físicas e jurídicas;

CONSIDERANDO que, embora a autuada tenha também acionado junto ao Poder Judiciário para se ressarcir dos supostos prejuízos trazidos pela Lei 8.024/90, não pode ela respaldar o procedimento ora imputado no pronunciamento da Justiça, pois:

I - A autuada já estava procedendo ao creditamento indevido do IPI antes da concessão da liminar, como foi exposto linhas atrás;

II - A autuada claramente exorbitou dos termos da liminar obtida, que se limitava a determinar a imediata conversão dos ativos financeiros, de cruzados novos para cruzeiros, com os acréscimos legais (devidos nos termos da Lei 8.024/90, que estava vigente, em tese);



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13840.000036/92-17  
Acórdão nº: 202-06.238

III - A autuada, insatisfeita, como alega, com o valor efetivamente recebido, não procurou novamente o Judiciário para restabelecer o valor correto, de acordo com sua suposta interpretação da medida liminar, nem aguardou o pronunciamento final daquele Poder quanto ao mérito da sua demanda;

CONSIDERANDO que inexiste no Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82) previsão para créditos do imposto decorrentes da aplicação da Lei 7.777/89;

CONSIDERANDO que a compensação, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, art. 170, dar-se-á nas condições e garantias estipuladas por lei, ou estipuladas por autoridade administrativa, com autorização legal, mediante créditos liquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

CONSIDERANDO que a liquidez, segundo Aliomar Baleeiro, citando outros tributaristas de nomeada e o Acórdão do STF, de 09.04.21, quer dizer valor fixo e determinado; a dívida será líquida se a quantia for definida;

CONSIDERANDO que a diferença de valor reclamada pela impugnante não estava ainda definida, pois carente de apreciação judicial, e portanto não era líquida, nos termos do parágrafo anterior;

CONSIDERANDO, pois, que, inexistindo liquidez dos valores contestados, na época dos fatos descritos neste Auto, não havia previsão legal, nos termos do CTN, para compensação;

CONSIDERANDO que a alegada compensação de dívidas nem sequer foi formalmente encaminhada, vez que a União, através do seu órgão administrador de tributos, não recebeu qualquer oferta ou consulta sobre a utilização dos BTN's bloqueados para tal fim, limitando-se a autuada ao procedimento, unilateral e exorbitante, de comunicar à Receita Federal que havia registrado o referido crédito na sua escrita fiscal;"



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13840.000036/92-17  
Acórdão nº: 202-06.238

Irresignada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 107/122), reiterando as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória de fls. 25/42, acrescentando, em síntese, que:

a) a decisão recorrida não se insurgiu contra o direito decorrente da relação jurídica, fisco e contribuinte, estabelecida pela aquisição dos BTN's nos moldes da Lei nº 7.777/89;

b) o lançamento de ofício está combatendo a forma pela qual foi feito o recolhimento do tributo, isto é, por haver efetuado lançamentos compensatórios utilizando-se os valores correspondentes aos BTN's legalmente corrigidos pelos índices governamentais - IPC - ocorridos em 13 e 20/set e 7/out/91, antes do levantamento, em espécie, aos 14/out seguinte, de parte do valor do investimento (Cr\$ 915.213.423,26), sendo certo que após esta data também foram realizadas compensações nos dias 22/out, 7 e 22/nov do mesmo ano;

c) de plano, logo se evidencia haver a recorrente exercido seu legítimo direito, assegurado por lei, anteriormente à medida cautelar liminarmente concedida em 24.09.91; e

d) a aludida medida liminar concedeu a conversão dos BTN's em cruzeiros, com os acréscimos legais, concedendo à requerente mais além do que o direito de utilizar-se dos BTN's para pagamento de créditos tributários, o que não poderia cercear o lícito direito da investidora saldar seus débitos tributários mediante o creditamento impugnado pela administração, porquanto estabelecidos por lei, soberana a qualquer ordem judicial.

Ao final do recurso, a recorrente chama a atenção para ponto que julga fulcral do direito, qual seja, a precisa circunstância de encontrarem-se no comando judicial concedente da medida liminar, os índices governamentais utilizados pela contribuinte - IPC - para conversão dos ativos financeiros com os acréscimos legais. Também argumenta que inexistia, ao tempo da compensação, qualquer norma legal ou administrativa obrigando ao investidor consultar o Fisco, antecipadamente, para valer-se do direito de quitar seus débitos federais.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13840.000036/92-17  
Acórdão nº: 202-06.238

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo a crédito, indevidamente lançado no Livro de Apuração do tributo, de suposta diferença verificada no resgate de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, emitidos nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, no valor de Cr\$ 42.906.022,98, em novembro/91, e aproveitamento de créditos provenientes de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos remetidos à Zona Franca de Manaus e Amazônia Ocidental, não estornados na escrita fiscal, conforme determina o artigo 3º da Lei nº 8.034/90.

Somente foi instaurado litígio na parcela da exigência referente ao crédito indevidamente lançado em novembro/91, no valor de Cr\$ 42.906.022,98.

No documento enviado à Agência da Receita Federal de Mogi Guaçu/SP, em 05.12.91, a recorrente comunica que creditou em sua escrita fiscal o valor ora questionado, esclarecendo que adotou tal procedimento respaldada na Lei nº 7.777/89 e medida liminar deferida pela Justiça Federal, sem que tal liminar lhe tenha concedido tal direito, e sem questionar, junto à autoridade concedente, a insuficiência do valor resgatado.

A legislação do IPI não dispõe de previsão legal para créditos do imposto decorrentes da aplicação da Lei nº 7.777/89.

Também não tem qualquer valor a argumentação da recorrente de que praticou a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, amparada no artigo 156 do CTN.

Uma das formas de extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 170 do CTN, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, deve ser prevista em lei que a autorize, não podendo ser praticada sem que exista simultaneamente, a autorização legal e a existência de créditos líquidos e certos.

O valor da suposta diferença verificada no resgate de Bônus do Tesouro Nacional - BTN, emitidos nos termos do artigo 5º da Lei nº 7.777/89, não representa um valor líquido e certo, como tenta induzir a recorrente, haja vista que sequer houve o julgamento do mérito da medida cautelar impetrada pela mesma, tendo sido concedida uma liminar, em 24.09.91, que determinou a



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

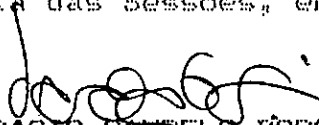
Processo nº: 13840.000036/92-17  
Acórdão nº: 202-06.238

imediate conversão dos ativos financeiros citados - de Cruzados Novos para Cruzeiros - com os acréscimos legais, sem qualquer referência à compensação deste valor com tributos devidos à União.

A recorrente procedeu à liberação do saldo bloqueado na instituição financeira responsável pela operação, em 14.10.91, e resgatando um valor que julgou insuficiente, promoveu a compensação desta diferença com lançamento a crédito no Livro de Apuração do IPI, por deliberação própria, sem qualquer previsão legal.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

  
TARASIO CAMPELO BORGES